PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 280/2025

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ALDO CLEMENTE

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Natal o "Luau do Alan Persa".

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 280/2025, de autoria do nobre Vereador Aldo Clemente, que objetiva o **reconhecimento do "Luau do Alan Persa" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município do Natal**.

A proposição, em seu artigo 1º, declara o referido evento como patrimônio cultural imaterial, e a justificativa anexa destaca a relevância da manifestação artística para a identidade cultural local, sua natureza intangível e sua consonância com os preceitos do art. 216 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão analisar a conformidade da proposta com a ordem jurídica vigente.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Projeto de Lei apresenta uma natureza jurídica distinta daquela que frequentemente suscita debates sobre vício de iniciativa e separação de poderes. A análise de sua

constitucionalidade perpassa a competência municipal para legislar sobre cultura e a natureza do ato legislativo proposto.

1. Da Competência Municipal e do Interesse Local

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto em análise enquadra-se perfeitamente em ambas as competências. O "Luau do Alan Persa", conforme descrito na justificativa, é um fenômeno cultural intrinsecamente natalense, cuja valorização e reconhecimento formal são matérias de evidente interesse local. O ato de reconhecê-lo como patrimônio imaterial é um instrumento direto de proteção e salvaguarda, em linha com o disposto no inciso IX do referido artigo.

2. Da Ausência de Vício de Iniciativa e de Violação à Separação de Poderes

Diferentemente de projetos de lei que criam políticas públicas, estruturam órgãos ou impõem obrigações de fazer ao Poder Executivo, a presente proposição possui um **caráter puramente declaratório**. Trata-se de uma lei de efeito concreto, que exaure sua eficácia no próprio ato de reconhecimento.

Analisemos os pontos que afastam qualquer alegação de inconstitucionalidade:

- **Inexistência de Invasão da Reserva de Administração:** O projeto **não interfere na gestão administrativa** do Município. Ele não cria, altera ou extingue órgãos, não estabelece novas atribuições para secretarias, não dita procedimentos e não obriga o Poder Executivo a realizar qualquer ato. Apenas confere um título, um reconhecimento oficial a uma manifestação cultural já existente.

- **Inexistência de Geração de Despesa Obrigatória:** O ato de reconhecimento, por si só, não cria despesa. A lei não aloca recursos, não institui programas de fomento nem obriga a Prefeitura a patrocinar ou custear o evento. Eventuais ações de apoio que o Poder Executivo decida tomar no futuro, em decorrência deste reconhecimento, serão atos discricionários de gestão, e não uma imposição legal decorrente desta norma. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa por criação de despesa, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda a iniciativa parlamentar em projetos que criam atribuições para o Executivo, não se aplica ao caso, justamente porque o projeto em tela não o faz. A norma se limita a um ato de declaração, que se insere na competência legislativa da Câmara Municipal.

Em suma, o projeto não padece dos mesmos vícios que levaram ao veto de outras proposições que buscam legislar sobre a administração pública. A sua natureza é de reconhecimento e valorização, ato típico do Poder Legislativo no exercício de sua função de representar os interesses da comunidade e proteger a cultura local.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 280/2025 é **plenamente constitucional e**

legal. A matéria é de competência legislativa do Município, e a proposição, por seu caráter declaratório, não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nem viola o princípio da separação dos poderes.

O reconhecimento do "Luau do Alan Persa" como Patrimônio Cultural Imaterial é um ato legítimo e meritório de valorização da identidade cultural de Natal, que se coaduna com as atribuições desta Casa Legislativa.

Pelo exposto, o meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 280/2025.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com